

PROJETO EXTENSIONISTA: INTERAÇÃO COM A COMUNIDADE E COM O CURSO DE GRADUAÇÃO

**Alesandro Rodrigues Costa - (Acadêmico extensionista,
alesandrosh@yahoo.com.br).**

**Andressa Mendes – (Acadêmica extensionista,
adressam2910@gmail.com)**

**Barbara Rodrigues de Araújo – Acadêmica extensionista,
barbararodriguesdeara@gmail.com).**

**Guilherme Souza Reis – (Acadêmico extensionista,
guilherme900876@gmail.com).**

**Larissa Cristina de Andrade – (Acadêmica extensionista,
lariandradee@gmail.com).**

Resumo: O Projeto de extensão segue a linha de Inclusão Social de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, no qual será abordado a Violência contra as mulheres uma violação de Direitos Humanos, e a sua rede de apoio. No qual abordará todas as fases processuais e extrajudiciais, na busca de garantir maior informação acerca dos acontecimentos das vítimas em situação de violência doméstica e diminuir a desistência de denunciar, no qual as vítimas tem garantia asseguradas pela Lei nº 11.340/2006 em apoio psicológico, e uma segurança através do programa.

A ação do projeto contribui não somente para as vítimas, mas no processo de formação acadêmica, pois o conhecimento adquirido através das pesquisas e da extensão. Melhorando a comunicação e a perspectiva do conhecimento da população sobre o assunto. Nos motiva a continuar com nosso trabalho pela responsabilidade a nós atribuída que é de garantidor da justiça, enquanto nós acadêmicos de direito a passar um pouco de conhecimento para a sociedade e de alguma forma irá impactar o ouvinte.

Palavras-chave: Lei 11.320/2006. Maria da Penha. Vulnerabilidade.

1 - INTRODUÇÃO

As violências contra a mulher como todos já sabem vem dos nossos antepassados, e ainda se vê muito presente na sociedade sendo praticado em qualquer momento e em qualquer classe social, ela ocorre de várias formas, sendo elas o abuso emocional, econômico, a violência sexual e física. Sendo importante frisar que essa violência não se dá apenas de homem para mulher que tem um convívio e praticada na maioria dos casos por ex-companheiros. Essas vítimas de violência não são apenas homens e mulheres em relação conjugal, mas também em qualquer tipo de relação ou pelo simples fato da existência da "Superioridade" masculina imposta por uma sociedade de cultura machista ou por simplesmente a mulher ser "mulher". No entanto, muitas vezes por motivos de vergonha ou até motivos culturais não se é feito o boletim ou a exposição do caso, e de quem praticou a agressão, logo, o problema acaba ficando entre família. E nada era falado ou feito publicamente, até o dia em que ocorreu o caso da Sra. Maria da Penha, que foi eletrocutada por seu esposo, daí surgiu a criação de uma lei que pacificasse essas ações. O bordão " EM BRIGADE MARIDO E MULHER NÃO SE METE A COLHER" não existe mais. Agora deve-se sim "meter a colher" e denunciar qualquer caso de violência. Para a conscientização da população feminina de seus direitos e reivindicá-los, é necessário que seja concedido conhecimento a população de que existe toda uma rede de apoio e proteção onde as vítimas possam se refugiar com proteção e esperar pela justiça.

2 – LEI MARIA DA PENHA 11.340/2006 E SUAS CARACTERÍSTICAS

A priori serão elencados os aspectos históricos, jurídicos, surgimento e finalidades que originou a Lei Maria da Penha. A lei deriva da desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres. Porém, sabe-se que com a constitucionalização dos direitos humanos a violência passou a ser estudada com maior profundidade, bem como, um grande desafio discutido e estudado por várias áreas do conhecimento enfrentado pela sociedade contemporânea.

Após várias décadas de exploração, as mulheres começaram a lutar pelos seus direitos, uma luta que durou vários anos, assim as mulheres foram conquistando seu devido espaço na sociedade. Desse modo, o Estado teve de se adequar as novas mudanças dos direitos conquistados por elas, criando leis

que visam a proteção à mulher vítima de violência no ambiente doméstico e familiar.

2.1 – Contexto histórico da Lei Maria da Penha no Brasil

Lei nº 11.340/06, de 7 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha (LMP) em homenagem à biofarmacêutica Maria Da Penha Maia Fernandes, vítima mais conhecida da violência doméstica no Brasil, a qual sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu esposo Marco Antônio Herradia. (LIMA, 2013, página 60-61). Na primeira tentativa, Herradia disparou dois tiros nas costas de Maria da Penha deixando-a paraplégica, sendo que, nessa ocasião, Maria da Penha tinha 38 anos de idade e três filhas entre 6 e 2 anos de idade, e na segunda ocasião, tentou ceifar-lhe a vida por meio de eletrocussão (que é a morte provocada pela exposição do corpo a uma carga letal de energia elétrica, como em uma cadeira elétrica. É causada pela passagem de corrente elétrica pelo corpo, principalmente pelo coração ou pelo cérebro) enquanto Maria da Penha tomava banho. (LIMA, 2013, página 60-61).

Mesmo tendo sido condenado pela Justiça local, após 15 anos, o agressor continuava em liberdade devido a sucessivos recursos contra a decisão condenatória. (PIOVESAN, 2009, p. 237). Em Razão da situação de impunidade e de ineficácia do sistema judicial brasileiro em relação aos casos de violência doméstica contra as mulheres no Brasil, em 1998 o caso específico de Maria da Penha foi apresentado à Comissão Internacional dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA, a qual, em 2001, ou seja, decorridos 18 anos da prática do crime, “condenou o Estado brasileiro por negligencia, omissão e tolerância à violência contra as mulheres. ” (PIOVESAN, 2009, p. 237).

A Lei Maria da Penha veio com a missão de proporcionar meios adequados ao enfrentamento da violência de gênero, um dos mais preocupantes meios de violência, que, na maioria das vezes ocorre dentro no seio familiar, lugar onde deveria haver respeito e proteção. (ANDREUCCI, 2010, p. 616).

Entretanto, a luta contra a violência doméstica, não apenas a nível nacional, mas em âmbito internacional, é antiga. (LIMA, 2013, p. 63). E a lei ora em estudo baseou-se na Constituição Federal e em documentos internacionais que buscam eliminar toda forma de discriminação e de violência contra a mulher, conforme assinalado em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal além de declarar que a família tem especial proteção do Estado (art. 226, caput, CF/88), determina que é dever do Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos membros que a integram, devendo para tal, criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8º, CF/88). (LIMA, 2013, p. 65).

Para Maria Berenice Dias “a Lei Maria da Penha veio em bom tempo, pois ao criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, com o intuito de assegurar-lhe a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da mulher”, veio sim dar efetividade ao comando constitucional disposto no artigo 226, parágrafo 8º, CF/88, que impõe a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. (DIAS, 2013 p. 112).

2.2– Finalidade da Lei Maria da Penha

Depreende-se que a Lei Maria da Penha tem como finalidade coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme dispõe a própria norma, bem como, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres que necessitam de apoio fornecido pelo Estado. Consta no artigo 1º da referida lei:

Art. 1º - Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006).

Observa-se que a mulher passa a contar com o estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, em caráter preventivo e assistencial, em

que criam mecanismos eficientes para coibir as agressões e também meios que o Estado fornece para dar a devida assistência.

É oportuno ressaltar que, o histórico de violência contra a mulher há muitos anos sempre foi alarmante, a ela era reservada uma posição de inferioridade na família, justamente por ser submissa ao marido, em que muitas vezes era submetida a diversas agressões no meio familiar, porém, só após o surgimento da Lei Maria da Penha que possibilitou a proteção e o auxílio a essas mulheres. (DIAS, 2013, p. 112).

Nesse pensamento ressalta Maria Berenice Dias:

Talvez a mais saliente omissão da lei civil tenha sido com relação a violência doméstica. Deixou o legislador de cumprir o comando constitucional que impõe a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (CF 226 § 8.º). Felizmente a chamada Lei Maria da Penha (L 11340/06) vem suprir, com vantagem, essa negligência, pois cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, visando a assegurar a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da mulher. (DIAS, 2013, p. 112)

Portanto, é possível notar que a Lei Maria da Penha trouxe dispositivos significativos para a história do Brasil, sendo de uma grande e considerável relevância na sociedade, pois após a efetivação dessa lei, as mulheres se sentem mais protegidas para denunciar seus agressores, obtendo auxílio para que consigam superar os traumas sofridos.

Assim, a Lei Maria da Penha procura dar efetividade tanto ao dispositivo constitucional como às referidas convenções que visam proteger a mulher de todas as formas de discriminação e de violência.

2.3– Sujeito ativo e sujeito passivo dos crimes domésticos

Para que possamos adentrar nas formas de violência doméstica, o sujeito ativo e passivo dos crimes no âmbito doméstico. Porém as questões inerentes ao sujeito passivo são polêmicas no ordenamento jurídico brasileiro. Alguns doutrinadores afirmam que podem configurar no polo passivo a mulher, porém outros entendem que tanto quanto a mulher o homem também pode figurar no polo passivo.

De acordo com Cunha, o sujeito passivo é basicamente a pessoa ou o ente que sofre as consequências da infração penal. Pode figurar como sujeito passivo, qualquer pessoa física ou jurídica ou mesmo ente indeterminado,

destituído de personalidade jurídica, caso em que o crime será chamado pela doutrina de vago. (CUNHA, 2015, p. 156).

O parágrafo único, do art. 5º, da Lei própria lei, diz que: “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”. (DIAS, 2013, p. 112).

Já o sujeito ativo da violência pode ser qualquer pessoa, visto que a lei 11.340/2006, não faz menção acerca do gênero do sujeito ativo.

Nesse sentido, Flavio Gomes defende que sujeito ativo da violência pode ser qualquer pessoa vinculada com a vítima que pode ser de qualquer orientação sexual de acordo com o art. 5º parágrafo único, que expõe que pode ser a pessoa do sexo masculino ou feminino ou que tenha qualquer outra orientação sexual. Assim, qualquer pessoa pode ser ativa da violência; basta estar coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico, se sujeitando todos a nova lei, ainda que uma mulher agrida outra mulher com quem tenha relação íntima, a esta será aplicada a lei. (GOMES, 2011 p. 01).

Desse modo, torna-se claro que o sujeito ativo, pode ser tanto homens quanto mulheres, assim, em caso de uniões homoafetivas entre mulheres pode ser aplicada a Lei Maria da Penha, ou em relações familiares entre mãe e filha, neta e avó etc.

2.4– Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher

A Lei nº 11.340/2006 em seu artigo 7º e incisos dispõe sobre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, especificando o que é violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. (BRASIL, 2006).

Violência Física: Da literalidade do inciso I, temos que “violência física é qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. Agora, se da violência física resulte lesão corporal, lembra Lima que, “já existe tipo penal específico a conduta: art. 129, §§9º e 10 do CPB. Se resultar em morte, haverá incidência do agravante (art. 61, II, alíneas “e” e “f”) ” (LIMA, 2013, p. 67).

Violência Psicológica: Quanto à violência psicológica, assim dispõe o artigo 7º em seu inciso II:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões,

mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006)

Lima afirma tratar-se de qualquer dano emocional, de humilhação ou ridicularização que venha a sofrer a mulher. (LIMA, 2013, p. 67).

Entretanto, Nucci ao tratar desse dispositivo alerta que tal modalidade de violência há de ser analisada com cautela, para fins penais, pois, segundo ele, o legislador estendeu-se demais nas hipóteses que retratam tal tipo de violência, “chegando a considerar violência psicológica qualquer dano emocional à vítima, humilhação ou ridicularização [...]”. (NUCCI, 2010, p. 1267).

Violência psicológica é a agressão emocional, tão grave quanto a violência física, e se dá, por exemplo, quando “o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima” e, ainda, demonstra prazer em ver a vítima amedrontada e inferiorizada. (CUNHA; PINTO, 2010, p. 1183)

Violência Sexual: O inciso III, que trata da violência sexual traz definição ampla, pois menciona qualquer conduta que vá desde o constrangimento físico - coação ou uso da força – até a indução a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sexualidade; que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (SANCHES; PINTO, 2010, p. 1184).

Nucci observa que, muitas das definições acerca da violência sexual já se encontram previstas no Código Penal como agravantes, (crime praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge: art. 61, II, e) ou como causas de aumento de pena (crime cometido por ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tenha autoridade sobre ela; art. 226, II) ” (NUCCI, 2013, p. 617).

Com relação aos delitos previstos no Capítulo V do Título VI da Parte Especial do Código Penal – lenocínio e tráfico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual, de acordo com a relação mantida pelo rufião com a prostituída (por exemplo, vivem sob o mesmo teto, em relação doméstica) Nucci assevera que, aí sim, pode-se aplicar a agravante do

art. 61, II, f, do CP, parte final, pois, nesse caso, é mais adequado elevar-se a pena, uma vez que, a potencial e comum vítima desses delitos é mulher, havendo uma razão peculiar para que se cuide do caso com maior severidade. (NUCCI, 2013, p. 617-618).

Violência Patrimonial: A violência patrimonial, nos termos do inciso IV do artigo 7º

Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2006).

Para Nucci o dispositivo não trouxe grande utilidade no contexto penal, relembando que há imunidades, fixadas pelos artigos 181 e 182 do Código Penal Brasileiro, previstas para os casos de delitos patrimoniais ocorridos no âmbito familiar de forma não violenta. (NUCCI, 2013, p. 618)

Para Maria Berenice Dias de acordo com a redação do inciso IV, do artigo 7º da Lei em estudo, resta claro que quem subtrai algum bem patrimonial de vítima mulher, com quem tem vínculo de natureza familiar comete crime de violência patrimonial ficando sujeito aos rigores da Lei Maria da Penha, não podendo ser aplicadas as imunidades dos artigos 181 e 182 do Código Penal, sujeitando-se, ainda, o agressor ao agravamento da pena (conforme art. 61, II, f, do CPB) (DIAS, 2007, p. 88).

Da violência Moral: Por fim, temos a violência moral, assim entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (ANDREUCCI, 2010, p. 622).

A violência moral é a violência verbal que normalmente está agregada à violência psicológica e consista em calúnia – imputar à vítima a prática de fato criminoso, sabido falso; difamação – imputar à vítima a prática de fato desonroso; ou injúria – atribuir qualidades negativas à vítima. (SANCHES; PINTO, 2010, p. 1184).

2.5– Medidas Protetivas Elencadas na Lei 11.340/2006

Dentre as várias ações previstas na Lei Maria da Penha, serão destacadas as medidas protetivas de urgência. Medidas protetivas de urgência são medidas essencialmente cautelares e visam garantir a integridade psicológica, física, moral e material da mulher vítima de violência doméstica e

familiar, com o objetivo de garantir que ela possa agir espontaneamente ao decidir buscar a proteção do Estado contra o (a) seu (sua) suposto agressor (a). (SOUZA, 2009, p. 124).

Por se tratar de medidas cautelares, o seu deferimento depende do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de uma medida cautelar, quais sejam o *periculum in mora* – perigo na demora, e o *fumus boni iuris* – aparência de bom direito. (CUNHA; PINTO, 2012, p. 135).

A Lei Maria da Penha, no Capítulo II do Título IV, trata das medidas protetivas de urgência, as quais podem ser concedidas pelo juiz, tanto a requerimento do Ministério Público, como a pedido da ofendida. Dispõe o legislador, no artigo 19 e em seus parágrafos, que tais medidas podem ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, entretanto este deve se comunicado com brevidade. Dispõe, ainda, que as referidas medidas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, podendo ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. (BRASIL, 2006).

Outra medida prevista pelo legislador no artigo 20 é a prisão preventiva do agressor em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, podendo ser decretada a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. E se o juiz, no curso do processo, verificar que não há motivos para que a prisão preventiva subsista, poderá revogá-la, havendo, ainda, a possibilidade de decretá-la novamente se ocorrerem motivos que justifiquem tal medida, isso é o que dispõe o § único do artigo 20. (BRASIL, 2006).

As medidas protetivas de urgência estão dispostas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha e foram subdivididas em medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e medidas protetivas de urgência à ofendida. (BRASIL, 2006).

O legislador elencou as medidas protetivas que obrigam o agressor no artigo 22 da Lei em estudo. (BRASIL, 2006). Tais medidas podem ser a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; a proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das

testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; a proibição de frequentar determinados lugares com o intuito de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, dentre outras. (BRASIL, 2006).

Nucci ao comentar o referido dispositivo afirma que as medidas previstas relativas ao agressor são medidas inéditas e positivas. Afirmando, por exemplo, ser válida a suspensão do porte de arma, pois com tal medida pode-se evitar tragédia maior. (NUCCI, 2013, p. 628).

Quanto ao afastamento do lar, afirma ser igualmente salutar. No tocante à proibição de aproximação, Nucci verifica que a lei deveria ter previsto, especificamente, o limite mínimo de distância, evitando-se discussões acirradas nos processos. (NUCCI, 2013, p. 628).

O artigo 23, em seus incisos, prevê diferentes tipos de medidas protetivas que podem ser utilizadas para assegurar a integridade física, psicológica e até mesmo material da mulher vítima de violência doméstica e familiar:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. (BRASIL, 2006).

Nucci ao comentar o disposto no inciso I, do artigo 23 mostra, no entanto, que a efetivação de tal medida depende da existência efetiva de investimentos estatais na área. (NUCCI, 2013, p. 629).

Nesse mesmo sentido, Souza afirma que:

para a efetivação dessa medida se faz necessário que existam e estejam em funcionamento regularmente esses programas de proteção e atendimento, os quais devem ser criados não somente através de ações isoladas de grupos de apoio à mulher ou outras organizações sem fins lucrativos, mas também pelo Estado, até porque esses programas devem possuir uma estrutura de atendimento multidisciplinar e, além disso, devem ser dotados da necessária segurança, dada a particular situação em que se encontram a vítima e seus dependentes. (SOUZA, 2009, p. 137)

Conforme se depreende dos incisos II a IV, pode ocorrer tanto o afastamento legalizado do lar por parte da vítima, como a autorização para que

retorne ao lar, após o afastamento do lar por parte do agressor, e, ainda, a separação de corpos.

3 – CONCLUSÃO

A violência doméstica, está se destacando cada vez mais de forma negativa em nosso cotidiano, visto que a cada 4 horas uma mulher é vítima de violência de acordo com uma pesquisa da EBC. A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada para coibir e proteger fielmente as mulheres, e essa conquista refere-se à Maria da Penha, uma mulher que sofreu diversas agressões de seu companheiro e tentou matá – la por duas vezes e por suas incansáveis agressões a deixou paraplégica. O medo está se esvaindo e as mulheres estão cada vez denunciando seus agressores e fazendo valer as medidas protetivas e dessa forma punir de forma rigorosa o agressor. A Lei 11.340/06, demonstra uma grande eficácia, mas se por ventura não sendo aplicada de forma correta, gera impunidade e não por deficiência da lei e sim de quem a executa, então compete aos órgãos executar de forma adequada a Lei que ampara a vítima de violência doméstica.

4 - REFERÊNCIAS

BERENICE, Maria Dias. *A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2010.

BEUAVOIR, Simone. *O segundo sexo: Fatos e mitos*. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do livro, 1970.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. 11.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BORDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. CC 96533. Rel. Min. Og Fernandes. 3ª Seção. DJe 5-12-2008

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 827.962. Rel. Min. João Otávio de Noronha. 4ª T. DJe 21-6-2011.

BUTLER, Judite, P. *Problema de Gênero, Civilização Brasileira*. 2003.

CARLOTO, CÁSSIA MARIA. O conceito de gênero e sua importância para a análise das relações sociais. *Serviço Social em Revista, Londrina*, v. 3, n. 2, p. 201-213, 2001.

CHAUI, Marilena. *Filosofia*. São Paulo: Ática, 2004

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 5.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.

DUARTE, Luiz Fernando Dias. *Família, desvio, aceitação*. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2013.

FERNANDES, Valéria diez Scarance Fernandes. *Lei Maria da Penha: O caminho da Efetividade*. 2015. Atlas

GARCIA, Lucelene. *A mulher e a evolução dos seus direitos*. Disponível em <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1944790/a-mulher-e-a-evolucao-dos-seus-direitos>. Acesso aos 24 de Novembro de 2019.

JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos* / Jaqueline Gomes de Jesus. Brasília, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais comentadas*. 5ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2010. p.1284

OLIVEIRA, Fábio Dantas de. *Uma breve análise da Lei Maria da Penha*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2053, 13 fev. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12330>>. Acesso em: 23 nov. 2019

- SANTOS, Jéssica Alves dos. CASTRO, Rejane Alves de. Adoção por casais
- SANTOS, S.M.M. O pensamento da esquerda e a política de identidade: as particularidades da luta pela liberdade de orientação sexual. Tese de doutorado. Recife: UFPE, 2005.
- SARTI, Cynthia Anderson. A família como ordem simbólica. Psicologia USP, 2004.
- SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Recife: SOS Corpo e Cidadania, 1993.
- SOUZA, Gerson Martins; FERREIRA, Tarcísio José. Questão de gênero ou questões de gênero? Diferentes visões das expressões das questões sociais femininas. Brasília, 2004.
- THERBORN, GORAN. *Sexo e poder: A família no mundo 1900-2000*. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2011
- TÜRCK, Maria da Graça. *Preconceito e serviço social*. Graturck- consultoria, perícia social e cursos, 2010.
- VERNECK, Barbara. *Violência Sexual, Rio de Janeiro*. Disponível em: Acesso em: 22 de setembro de 2017
- VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. Disponível em: <<http://uninter.com/graduacao-ead?gclid=COD8pvmfvcgCFRQHkQod5BMNOQ>> Acesso em 08/10/2019.